



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.056

Recurso nº: 62.572 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

PIS-DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS-dedução, calculado com base em imposto julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

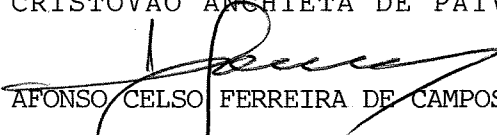
Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- RELATOR


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10930-000.287/90-23****RECURSO Nº:** 62.572**ACORDÃO Nº:** 101-82.056**RECORRENTE:** COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 10930-000.286/90-61, que transi--
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.645, a Admi--
nistração Tributária promoveu contra COTRASOL - Comércio e Trans--
porte de Óleo Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos
exercícios de 1985 a 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de infração de fls. 5/11, pelo qual se exigem o PIS-dedu--
ção e acréscimos correspondentes. O auto reflexo foi cientifica--
do à parte em 14-05-90 (fls.11) e impugnado (fls. 15) depois de
o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 14. Em sín--
tese, a parte alega ser este decorrente de outro igualmente im--
pugnado.

Informação fiscal: fls. 59.

A autoridade singular julga procedente a cobran--
ça reflexa (fls.72) em harmonia com o decidido no matriz (fls. ' 61).

Intimada em 06-11-90 (fls. 76), a parte recorre' em 19 do mesmo mês, juntando o mesmo recurso do feito principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.056

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se, aqui, do sujeito passivo, em relação ' aos exercícios de 1985 a 1987, o PIS-dedução do imposto de renda dele cobrado através do processo nº 10930-000.286/90-61, cujo recurso (nº 98.645) foi julgado pelo acórdão nº 101-82.004, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra ' a exigência da contribuição e acréscimos, mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa entrever ' que pretende o ajustamento da cobrança decorrente ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho, pelo acórdão nº 101-82.004, ' negou provimento ao recurso nº 98.645, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência de que a sorte do processo principal comunica-se em tese ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstância que invalide o princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 

